

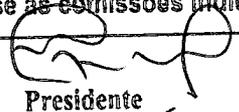


PUBLICAÇÃO Rubrica  
/ /

fls. 130  
8m

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 20/2016

Processo nº 20.989-1/2013  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
02/02/16  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 18/JAN/2016 10:29 074402

Jundiaí, 14 de janeiro de 2016.

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº **11.948**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 22 de dezembro de 2015, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela, de iniciativa do Executivo tem por escopo disciplinar a publicidade ao ar livre, revogando a Lei nº 3.566/90 e suas alterações.

Ocorre, todavia que ao ser submetido à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, no exercício de suas prerrogativas constitucionais os Nobres Edis introduziram Emendas em seu texto, em sua maioria visando dispensar tratamento privilegiado a instituições religiosas, outras atinentes a requisitos administrativos para o licenciamento esbarrando na competência privativa do Poder Executivo para a organização administrativa.

Nessa ordem de ideias, temos que *as alterações introduzidas ao teor do § 4º do art. 11*, por resultar em invasão da esfera de competência do Poder Executivo, encerrada no art. 46, incisos IV da Lei Orgânica do Município, encontra-se maculada pela eiva da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

Some-se a isso a inconveniência administrativa ao impor no tocante ao mérito, um prazo deveras exíguo para o procedimento, podendo comprometer o bom andamento dos trabalhos nessa área de atuação.

Registre-se, mais, que a redução do prazo para análise estabelecido inicialmente, de 60(sessenta) dias para 30(trinta) dias, com a permissibilidade de instalação automática da publicidade por parte do particular, após o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 20/2016 - Processo nº 20.989-1/2013 – PL 11.948 – fls. 2)

fls. 131

Sm

decurso desse prazo, fere o próprio espírito balizador da Lei que se pretende editar, qual seja regulamentar a atividade de licenciamento de publicidade, de sorte a impedir a instalação desenfreada de publicidade, comprometendo dessa maneira a segurança e produzindo poluição visual, em total detrimento do interesse público, ***razão pela qual apomos veto ao aludido dispositivo.***

Já no que tange as alterações introduzidas nos artigos **11 “caput”; art. 13, § 8º; art. 22, inciso I, alínea “a”; art. 28, § 3º**, as inserções se afiguram inconstitucionais e ilegais, notadamente as relativas à concessão de tratamento excludente ou preferencial a instituições religiosas, em afronta ao disposto no art. 5º, “caput” (princípio da isonomia); art.19, inciso I, e art. 37 “caput” (princípio da impessoalidade), todos da Constituição Federal vigente, c/c art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município, o que por si só, demanda a oposição de veto, ante à eiva de inconstitucionalidade e ilegalidade que macula o texto.

Nesse sentido, diante de tal ocorrência a alternativa plausível seria a oposição de veto, entretanto, considerando que a maioria das alterações não se efetivou de forma autônoma, mas com a inserção de expressão em incisos e artigos, a medida se afigura inadequada, eis que a teor do disposto no art. 53, § 1º da Lei Orgânica do Município alcançará o texto integral do artigo, parágrafo ou inciso, comprometendo disposições que norteiam os procedimentos atinentes à regulamentação pretendida.

Dessa maneira, as adequações necessárias em conformidade com o ordenamento jurídico vigente deverão ser promovidas por intermédio de novo processo legislativo.

Na esteira das razões antes aduzidas, registre-se por relevante, a oposição de veto ***ao disposto no § 5º do art. 31.***

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, os dispositivos ora vetados afrontam o princípio da legalidade consagrado no artigo 111 da Constituição Estadual:

***“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”***



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 20/2016 - Processo nº 20.989-1/2013 – PL 11.948 – fls. 3)

fls. 132  
Sm

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o disposto no § 4º do art. 11 da propositura em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente .

Nesta linha de raciocínio, *ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o disposto no § 4º do art. 11 e § 5º do art. 31, razão pela qual a oposição de veto aos aludidos dispositivos.*

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** ora aduzidas.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA